

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 28/03/16  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso



Câmara Municipal  
BARRA DO GARÇAS - Ano 2016  
Poder Legislativo Municipal  
Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º030, Liv. 23, Fls. 95v Em 11/03/2016.  
às 15:30hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. \_\_\_\_\_/2016

Autor: Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA-PSD e  
Vereador Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA-PP

**PROJETO DE LEI N.º 006/2016, DE 07 DE MARÇO DE 2016.**

“Altera o § 1º, da Lei Municipal n.º 3.618, de  
15 de abril de 2015.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º, do Art. 1º, da Lei Municipal em epígrafe, que alterou também o texto original da Lei n.º 3.085, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1ª - .....

§ 1º - *Caso sejam abertas novas vagas, estas deverão ser preenchidas através de processo licitatório, para que o profissional receba autorização e alvará para a prestação de serviço em regime de concessão, ficando desobrigadas de participar desse processo licitatório, as vagas para transporte escolar privado.*”

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Continuação do Projeto de Lei n.º 006 /2015

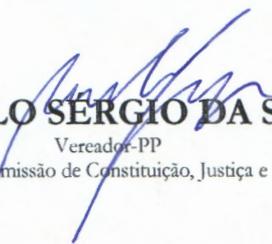
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,  
07 de março de 2016.



**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**

(Miguelão)  
Vereador-PSD  
Presidente da Câmara



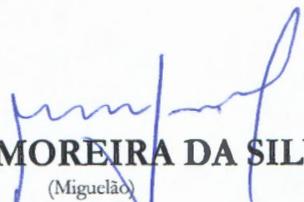
**Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**

Vereador-PP  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

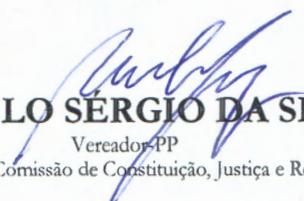
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A presente alteração visa corrigir um erro ocorrido que acabou por incluir o transporte escolar dentre aqueles que necessitam de processo licitatório para o ingresso.



**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**

(Miguelão)  
Vereador-PSD  
Presidente da Câmara



**Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**

Vereador-PP  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer nº: <sup>016</sup>xxx/2016

*Projeto de Lei nº 006/2016, de 07 de março de 2016, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva e Outro, que: "Altera o § 2º da Lei Municipal nº 3.618, de 15 de abril de 2015."*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2016, de 07 de março de 2016, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva e Outro, que: "Altera o § 2º da Lei Municipal nº 3.618, de 15 de abril de 2015."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto visa apenas corrigir um erro ocorrido que acabou por incluir o transporte escolar dentre aqueles que necessitam de processo licitatório para *ingresso*.

03. Já o projeto altera o § 2º da Lei Municipal nº 3.618, de 15 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1. Caso sejam abertas novas vagas, estas deverão ser preenchidas através de processo licitatório, para que o profissional receba autorização e alvará para a prestação de serviço em regime de concessão, ficando desobrigadas de participar desse processo licitatório, as vagas para transporte escolar."*

04. É o relatório.

## II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:



**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o veio.

10. - **Da Legalidade:** Conforme salientado na justificativa o projeto de lei veio apenas corrigir uma pequena falha do projeto original, que acabou incluindo o transporte escolar, dentre aqueles que necessitam de processo licitatório, não observamos impedimento a regular tramitação do projeto em estudo.

**III- CONCLUSÃO**



11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. **É o parecer, sob censura.**

Barra do Garças, 21 de março de 2016.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 28/03/2016  
*Orsman*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 006/2016, de  
autoria do Vereador MIGUEL  
MOREIRA DA SILVA E OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
28 de Março de 2016.

*Valdemir*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*João*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 006/16 - Miguel Moreira da Silva - PSB e*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

*Outro*

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

Aprovado por Unanimidade  
 de vereadores presentes  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 28/03/2016

*Cilma Balbino de Sousa*  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1996